



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901311/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.867 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente HOME TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de sua não homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13558.901209/2012-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.866, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos próprios do contribuinte com alegado pagamento a maior de IRPJ relativo ao ano base apontado, em razão da constatação de insuficiência de saldo credor disponível, uma vez que o montante declarado como devido em DCTF a este título teria sido integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente busca esclarecer que: a) transmitiu sua DIPJ do ano base 2006 com regularidade, ocasião em que gerou um débito e os

pagamentos foram realizados; b) ocorre que a contribuinte já havia requerido o benefício fiscal de redução do imposto de renda em 75%, porém, somente foi deferido no ano de 2009 com fruição do benefício a partir do ano calendário de 2006; c) após o deferimento do benefício pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, inclusive retroativo à data do requerimento, a contribuinte requereu a compensação do que pagou a maior no exercício de 2007 ano base 2006, gerando um crédito para a contribuinte, conforme transmissão de PER/DCOMPs; d) assim, os pedidos de compensação somente foram transmitidos após o deferimento da redução do benefício, gerando um crédito para o contribuinte diante do pagamento indevido levado a efeito referente ao IRPJ ano base de 2006; e) ocorre que ao transmitir da PER/DCOMP o contribuinte não retificou a DCTF 2º semestre, gerando um desencontro de informações entre a PER/DCOMP e a DCTF transmitida com os dados que levaram em conta a inexistência do benefício fiscal; f) em decorrência, a Receita Federal em despacho decisório que ora o contribuinte se manifesta contrariamente, não homologou a compensação requerida; g) ao tentar realizar a retificação da DCTF não foi possível mais diante do lapso quinquenal operado, já que se tratava do ano base de 2006; h) ocorre que o direito à compensação existe e foi requerido no prazo legal de cinco anos; o fato da DCTF não ter sido retificada não retira o direito do contribuinte de ver operada a compensação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente por meio de Acórdão que restou assim fundamentado:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.866, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a Recorrente, o indébito de IRPJ que se busca compensar diz respeito à fruição do benefício fiscal de redução deste imposto em 75%, a partir de 2006, reconhecido por decisão administrativa proferida em 2009.

Após o levantamento e transmissão de DCOMP para compensar o crédito de IRPJ decorrente da aplicação retroativa desse benefício fiscal, o contribuinte esclarece que deixou de retificar as DCTF's originais na época, mas que esta omissão jamais poderia servir de fundamento para a não homologação da compensação.

Aduz, ainda, que chegou a preencher DCTF's retificadoras, mas que não transmitiu em razão do lapso quinquenal operado.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a não homologação sob a seguinte motivação:

8.1. Quanto ao benefício fiscal aludido pela recorrente, realmente a mencionada Decisão da DRJ Salvador lhe assegura o direito; entretanto, a defendente não acostou aos autos as Demonstrações Contábeis e Fiscais com a repercussão da redução do IRPJ, o que inclui o detalhamento dos mecanismos do benefício fiscal ADENE.

(...)

8.5. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material, além de apresentar cópia da DCTF retificadora, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF.

8.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

No recurso voluntário, porém, a Recorrente repisa os mesmos argumentos invocados na sua defesa, bem como questiona o racional empregado na decisão recorrida. Entretanto, o contribuinte, mais uma vez, não apresentou planilha, memória de cálculo, resumo da apuração do IRPJ (antes e após a fruição do benefício) e nenhum documento contábil de suporte.

Ou seja, o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que se busca compensar não foi cumprido pela Recorrente, fato este que milita contra o apontado direito creditório.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito **constitui ônus da contribuinte**, conforme interpreta-se dos artigos 170 do CTN e 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (*grifamos*)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Nesse sentido, e considerando que o ônus de provar a liquidez e certeza do indébito informado na DCOMP não foi cumprido pela contribuinte, nenhum reparo cabe à decisão que não homologou o pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa